



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

APROVADO PRELIMINARMENTE		
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE		
À COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE		
E REDAÇÃO		
Em	18	12.18
1º Secretário		

PROJETO DE LEI N° 538, DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o pagamento de meia-entrada para os portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. É assegurado aos portadores de câncer o acesso a salas de cinema, cineclubs, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Estado de Goiás, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Artigo 2º. O benefício previsto no artigo 1º não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Artigo 3º. O portador da doença será identificado através de laudo médico ou documento que assim o declare.

Artigo 4º. As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I- o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;



II- o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Artigo 5º. Caberá ao órgão público competente estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 6º. Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Artigo 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2018.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Justificativa

Segundo as estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), a incidência de câncer na população mundial em 2030 será de 27 milhões de casos e o número de mortes por esta patologia alcançará 17 milhões anualmente.

Esse número crescente de casos a cada ano e o impacto negativo dessa patologia em países de baixa e média renda, com poucos recursos financeiros disponíveis, tem evidenciado esse tema como um problema de Saúde Pública Mundial. Em inúmeros casos as consequências do câncer podem afetar profundamente a Qualidade de Vida das pessoas acometidas, pois o tratamento é agressivo (mutilador) mesmo anos após o tratamento, interferindo nas atividades da vida diária, no que se refere à funcionalidade e à autoimagem.

No estudo realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), sob o registro nº 091/10, de 25 de agosto de 2010 (que obteve a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa) foi utilizada amostragem constituída de 46 pessoas, sendo que dessa totalidade predominou o sexo masculino (87% dos pacientes) e, aproximadamente 80% apresentavam idade entre 50 e 70 anos, com mediana de 61 anos.

Em relação à raça/cor, 63% da amostra eram pardos. Quanto ao grau de instrução, 31 pessoas (67,4%) não haviam concluído ensino fundamental e sete (15,2%) eram analfabetos. Estes abrangem 82,6% da amostra com baixa escolaridade. No quesito ocupação, os dados foram divididos em quatro grupos: aposentados, desempregados (inclui do lar), autônomos e trabalhadores formais (pedreiro, motorista, mecânico, pintor, balconista de bar, entre outros), sendo que a maioria, 54,3% dos pacientes, fazia parte deste último grupo. Com relação ao estado civil, 34 (73,9%) eram casados.

A maioria dos casos, quando diagnosticados, estavam em estados avançados III e IV e 33,3% realizaram radioterapia associada à quimioterapia. A avaliação da Qualidade de Vida entre os pacientes em estado avançado e os que apresentavam fase inicial demonstra uma diferença estatisticamente significante no



que diz respeito à função física, comprovando que os indivíduos com estado avançado apresentam uma Qualidade de Vida menor que aqueles diagnosticados inicialmente.

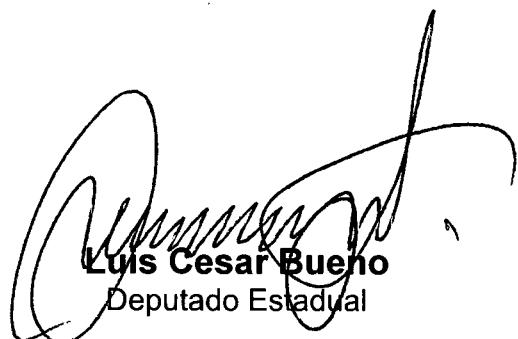
O diagnóstico tardio interfere na escolha da terapêutica, sendo mais comum o uso de tratamento combinado e mais agressivo, causando consequências maiores, inclusive, de ordem psicológica como o aumento do estresse crônico ocasionado pela própria doença.

O estresse crônico é causador de inúmeros malefícios que vão desde queda de cabelo, dores musculares, passando por desenvolvimento de compulsão alimentar, desenvolvimento de dependência química, diabetes e doenças do coração.

Registrarmos que hodiernamente a medicina moderna sustenta no lazer uma medida importante e eficaz no combate ao estresse crônico. A diversão e descontração tornam-se cada vez mais importantes no processo de combate ao estresse mental, físico e psicológico ocasionado pelo câncer. Pontuamos que o presente projeto de lei tem, assim, por objetivo atender a parcela mais carente da população portadora de câncer ao facilitar seu acesso ao lazer.

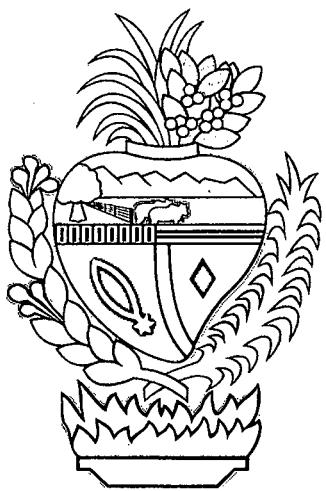
Por todo o exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2018.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

FOLHAS

06



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS**
A CASA DO Povo

**PROCESSO LEGISLATIVO
2018005716**

Autuação: 18/12/2018

Projeto : 518 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI O PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA PARA OS PORTADORES
DE CÂNCER E DOENÇAS DEGENERATIVAS EM ESPETÁCULOS
TEATRAIS E MUSICAIS, EXPOSIÇÕES DE ARTE, EXIBIÇÕES
CINEMATOGRÁFICAS E DEMAIS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E
ESPORTIVAS.



PROJETO DE LEI Nº 538, DE 18 DE dezembro DE 2018.

Institui o pagamento de meia-entrada para os portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. É assegurado aos portadores de câncer o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Estado de Goiás, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Artigo 2º. O benefício previsto no artigo 1º não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Artigo 3º. O portador da doença será identificado através de laudo médico ou documento que assim o declare.

Artigo 4º. As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I- o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;



II- o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Artigo 5º. Caberá ao órgão público competente estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 6º. Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Artigo 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2018.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Justificativa

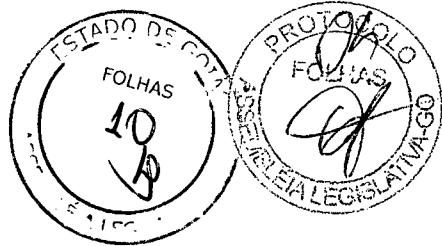
Segundo as estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), a incidência de câncer na população mundial em 2030 será de 27 milhões de casos e o número de mortes por esta patologia alcançará 17 milhões anualmente.

Esse número crescente de casos a cada ano e o impacto negativo dessa patologia em países de baixa e média renda, com poucos recursos financeiros disponíveis, tem evidenciado esse tema como um problema de Saúde Pública Mundial. Em inúmeros casos as consequências do câncer podem afetar profundamente a Qualidade de Vida das pessoas acometidas, pois o tratamento é agressivo (mutilador) mesmo anos após o tratamento, interferindo nas atividades da vida diária, no que se refere à funcionalidade e à autoimagem.

No estudo realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), sob o registro nº 091/10, de 25 de agosto de 2010 (que obteve a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa) foi utilizada amostragem constituída de 46 pessoas, sendo que dessa totalidade predominou o sexo masculino (87% dos pacientes) e, aproximadamente 80% apresentavam idade entre 50 e 70 anos, com mediana de 61 anos.

Em relação à raça/cor, 63% da amostra eram pardos. Quanto ao grau de instrução, 31 pessoas (67,4%) não haviam concluído ensino fundamental e sete (15,2%) eram analfabetos. Estes abrangem 82,6% da amostra com baixa escolaridade. No quesito ocupação, os dados foram divididos em quatro grupos: aposentados, desempregados (inclui do lar), autônomos e trabalhadores formais (pedreiro, motorista, mecânico, pintor, balconista de bar, entre outros), sendo que a maioria, 54,3% dos pacientes, fazia parte deste último grupo. Com relação ao estado civil, 34 (73,9%) eram casados.

A maioria dos casos, quando diagnosticados, estavam em estados avançados III e IV e 33,3% realizaram radioterapia associada à quimioterapia. A avaliação da Qualidade de Vida entre os pacientes em estado avançado e os que apresentavam fase inicial demonstra uma diferença estatisticamente significante no



que diz respeito à função física, comprovando que os indivíduos com estado avançado apresentam uma Qualidade de Vida menor que aqueles diagnosticados inicialmente.

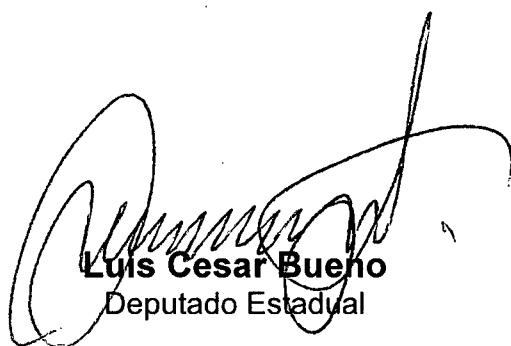
O diagnóstico tardio interfere na escolha da terapêutica, sendo mais comum o uso de tratamento combinado e mais agressivo, causando consequências maiores, inclusive, de ordem psicológica como o aumento do estresse crônico ocasionado pela própria doença.

O estresse crônico é causador de inúmeros malefícios que vão desde queda de cabelo, dores musculares, passando por desenvolvimento de compulsão alimentar, desenvolvimento de dependência química, diabetes e doenças do coração.

Registrarmos que hodiernamente a medicina moderna sustenta no lazer uma medida importante e eficaz no combate ao estresse crônico. A diversão e descontração tornam-se cada vez mais importantes no processo de combate ao estresse mental, físico e psicológico ocasionado pelo câncer. Pontuamos que o presente projeto de lei tem, assim, por objetivo atender a parcela mais carente da população portadora de câncer ao facilitar seu acesso ao lazer.

Por todo o exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de 2018.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar